



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PARECER Nº. 10/2024 - RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO E CONCLUSIVO

**ASSUNTO: ANÁLISE ÀS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ANTÔNIO SOARES SARAIVA JÚNIOR, PREFEITO, COM ORIENTAÇÃO DO PARECER PRÉVIO Nº. 16/2024, DE ORIGEM DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - TCE/CE.**

**PARECER PRÉVIO Nº. 16/2024 (ORIGEM: PROCESSO Nº. 08760/2022-4)  
ESPÉCIE PROCESSUAL: CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.  
MUNICÍPIO: CAPISTRANO  
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO SOARES SARAIVA JÚNIOR**

**RELATOR DESTA COMISSÃO: VEREADOR CAIO VINÍCIUS SANTANA SARAIVA**

### SÍNTESE

Trata-se de análise à Prestação de Contas de Governo - PCG (Contas Anuais) relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do atual Prefeito de Capistrano/CE, o Senhor Antônio Soares Saraiva Júnior.

As Contas de Governo foram analisadas pelo Tribunal de Contas do Estado, no Processo Eletrônico nº. 08760/2022-4 que findou com o Parecer Prévio nº. 16/2024, emitido pelo Relator Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior, julgado na Sessão do Pleno Virtual do período de 22 a 26/01/2024, onde foi desaprovado pelos demais conselheiros.

Para efeitos de cumprimento dos prazos processuais e regimentais é importante alertar de que a comunicação processual do julgamento pelo TCE/CE juntamente com o Parecer Prévio nº. 16/2024 do TCE/CE deram entrada na Secretaria desta Câmara no dia 04/03/2024, via Correios.

Esta Comissão, durante a Sessão Ordinária realizada no dia 06 de março do corrente ano, após lido no Expediente do Dia, recebeu do Presidente da Mesa Diretora desta Casa de Leis, o Parecer Prévio nº. 16/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE.





Sabemos que o prazo para análise e votação das referidas contas de governo pelo Plenário é de 60 (sessenta) dias corridos, o que nos leva a apresentar este parecer no prazo regimental de até 15 dias para que o julgamento político das referidas contas ocorra até o dia 03 de maio do corrente ano.

### **ASPECTOS LEGAIS – Legitimidade e Competência**

Está comissão permanente está definida no nosso Regimento Interno, mais precisamente no art. 44, inciso II.

São atribuições da Comissão de Finanças e Tributação, dispostas no art. 48, inciso III do nosso regimento:

Art. 48 – Compete a Comissão de Finanças e Tributação emitir pareceres sobre as seguintes matérias:

(...)

III – a prestação de contas do Prefeito, propondo a emissão de Decreto Legislativo aconselhando a aprovação ou rejeição, observando o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/CE.

É de competência privativa da Comissão de Finanças e Tributação a análise do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado – TCE/CE concernentes às contas de governo, e emissão de parecer no período compreendido de até 15 (quinze) dias improrrogáveis, tudo em conformidade ao art. 151, § 1º do nosso **Regimento Interno**.

A nossa **Lei Orgânica** determina que é atribuição privativa da Câmara a apreciação das contas anuais de governo municipal. Veja-se:

**Art. 23.** Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, independente de sanção do Executivo, as seguintes atribuições:

(...)

V - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de sessenta dias, a contar a partir do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios;





c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Tribunal de Contas dos Municípios, com prazo não superior a trinta dias, para os fins de direito;

Art. 22 - a Câmara entre outras atribuições, compete privativamente:

(...)

VII - julgar as contas do Prefeito e da mesa da Câmara e demais responsáveis por bens, valores e rendas públicas, bem como o relatório sobre a execução dos planos do governo municipal.

## RELATÓRIO

Em síntese, temos que as Contas Anuais de Governo - exercício de 2021 foram **APROVADAS** pelo Pleno do TCE/CE, considerando-a Regulares com Ressalvas.

Estudando todo o processo junto à Corte de Contas do Tribunal de Contas do Ceará- TCE/CE, colhe-se do Voto do Relator, o Conselheiro Dr. Ernesto Sabóia de Figueiredo Júnior, que no seu relatório final, que serve para apreciação do Pleno, pontuou-se apenas o seguinte:

- QUANTO À DÍVIDA ATIVA:

A **Inspetoria** afirmou que não houve a intensificação da cobrança da dívida ativa, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos. A **inspetoria relatou**: *“Ressaltou ainda que não foram empreendidos esforços por parte da Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar esses ativos, que estão aumentando sem que sejam levadas a efeito medidas prioritárias para cobrança dos devedores da Fazenda Pública Municipal.”* E o **Relator assim se manifestou**: *“Recomenda-se à Administração municipal de Capistrano que adote providências para incrementar a arrecadação da receita de dívida ativa, seja administrativa ou judicialmente.”*

- QUANTO À GESTÃO FISCAL:

A **Inspetoria esclareceu**: *“No tocante à despesa com pessoal do Poder Executivo, conforme determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especificamente no art. 20, III, letra b, não deve ultrapassar o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida do período da apuração. Verificou-se que a despesa com pessoal do Poder Executivo representou 59,54% (R\$ 31.377.364,17), descumprindo, desta forma, o limite legal estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00.”* O **Relator, ainda apresentou**: *“Ressalta-se que, considerando a decretação de estado de calamidade pública no Estado do*





Ceará em decorrência do contexto atual de enfrentamento à pandemia do COVID-19, conforme disciplinado no art. 1º do Decreto Legislativo da Assembleia Estadual do Ceará nº 543/2020, enquanto o prazo estabelecido estava em vigência, ficaram suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como ficaram dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para contratação e aditamento de operações de crédito, concessão de garantias, contratação entre entes da Federação e recebimento de transferências voluntárias de acordo com as disposições do art. 65 da mesma lei.” **Conquanto, o Relator firmou o seguinte:** “Recomenda-se à Administração Municipal que adote as medidas para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o objetivo de reconduzir as despesas com pessoal ao limite aceitável (art. 20, inciso III, alínea “b”).”

### **DO DIREITO À AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO**

Por ser um mandamento Constitucional, não há necessidade de se buscar na Lei Orgânica deste município ou no nosso Regimento Interno dispositivos autorizadores para possibilitar ao Prefeito, Sr. Antônio Soares Saraiva Júnior, a apresentação de defesa.

O Poder Legislativo deverá oportunizar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao Prefeito, uma vez que tal direito é assegurado no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral.

É salutar informar que é necessário a intimação do responsável pelas contas anuais de 2021, em respeito aos princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, para apresentar defesa, seja escrita – a se protocolar na Secretaria desta Casa até um dia útil anterior a data de julgamento -, seja por meio verbal, esta, a se apresentar no dia do julgamento das suas contas pela Câmara Municipal de Capistrano/CE.

### **ANÁLISE E JULGAMENTO - O SISTEMA MISTO**

Vale frisar, que a Constituição Federal estabelece no § 2º do seu artigo 31 que o parecer prévio da Corte de Contas só deixará de prevalecer pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. Assim, para reverter a orientação do Parecer Prévio nº. 16/2024, e aprovar as contas de governo de 2021 desta municipalidade, é necessário que 08 (oito), dos 11 (onze) parlamentares, votem contra o referido parecer do Tribunal.

Destaco, ainda, que o citado parecer prévio e o julgamento das contas realizado pelo Legislativo Municipal compõem um sistema misto em que o parecer





técnico prevalece enquanto não houver o julgamento político pelo Poder Legislativo, somente se forem obtidos os 2/3 (dois terços) constitucionais após o julgamento, contra o parecer prévio, é que o parecer se torna meramente opinativo.

Conclui-se que o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado – TCE/CE só deixará de prevalecer com a decisão de 2/3 (dois-terços) dos membros desta Casa.

### **CONCLUSÃO - DO VOTO**

Por todas justificativas e fundamentações acima expostas, faço saber que o parecer deste Relator, quanto às contas de governo relativas ao **ano de 2021**, de responsabilidade do Sr. **Antônio Soares Saraiva Júnior**, em dissonância com o **Parecer Prévio n. 16/2024** do Tribunal de Contas do Estado – TCE/CE, é pela **APROVAÇÃO**.

Certifico, ainda, de que o Presidente e o Membro desta Comissão, uma vez concordando com esta relatoria, devem subscrever este parecer.

Concluimos, conquanto, pela elaboração do Projeto de Decreto Legislativo, oportunamente anexo sua minuta, para a apreciação do Plenário.

É assim que voto. Relator: CAIO VINÍCIOS SANTANA SARAIVA.

### **OPINIÃO DOS DEMAIS MEMBROS ACERCA DO VOTO DO RELATOR:**

**De acordo com o nosso Regimento Interno, os demais membros das Comissões, subscrevendo este, emitirão suas opiniões (em separado) a respeito da manifestação do Relator por meio do seu Voto. E, se todos os integrantes da Comissão acompanharem o Relator, o relatório será transformado em Parecer.**

**Por conseguinte, assinam o relatório em concordância com o Relator:**

Isaías Xavier de Aguiar

**ISAÍAS VAVIER DE AGUIAR**

VEREADOR - PRESIDENTE

Félix Sérgio Araújo

**FÉLIX SÉRGIO ARAÚJO**

VEREADOR - MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO/CE, COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO,  
EM 20 DE MARÇO DE 2024.



**PARECER PRÉVIO Nº 16/2024**

**PROCESSO Nº:** 08760/2022-4

**ESPÉCIE PROCESSUAL:** Prestação de Contas de Governo

**ENTE FEDERATIVO:** Prefeitura Municipal de Capistrano

**EXERCÍCIO:** 2021

**INTERESSADO(S)/RESPONSÁVEL(IS):** Antônio Soares Saraiva Júnior

**RELATOR:** Conselheiro Ernesto Saboia

**SESSÃO:** Pleno Virtual de 22 a 26 de janeiro de 2024

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO. EXERCÍCIO DE 2021.

Ocorrências verificadas incapazes de prejudicar o contexto geral das contas.

Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas.

Contas Regulares com Ressalvas. Recomendações. Notificações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Governo** do município de **Capistrano**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do senhor **Antônio Soares Saraiva Júnior** e com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, art. 78, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso III, combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE).

**RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, por **unanimidade** de votos, emitir parecer prévio pela sua **APROVAÇÃO**, considerando-a Regulares com Ressalvas, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, parte integrante da presente decisão.

**RECOMENDAR** conforme as Razões do Voto.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.  
Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual de 22 a 26 de janeiro de 2024.

Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior  
**RELATOR**

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz  
**PRESIDENTE DA SESSÃO**

Fui presente: Leilyanne Brandão Feitosa  
**PROCURADORA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

Recebido em:  
05/03/2024

Ofício nº 2746/2024/SSP

Fortaleza, 23 de fevereiro de 2024

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Manoel de Freitas Viana  
Presidente da Câmara Municipal de Capistrano  
Travessa Miguel Ferreira Lima, s/n, Centro, 62748-000  
Capistrano - CE

**Processo nº:** 08760/2022-4

**Espécie do processo:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

**Assunto:** Notificação

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio desta comunicação, o destinatário fica **NOTIFICADO** da apreciação do processo pelo **Parecer Prévio nº 16/2024**, conforme detalhado na decisão.

Fica aberto o prazo de **60 (sessenta) dias corridos** para a realização do julgamento político das Contas ou, estando a Câmara Municipal em recesso, no primeiro mês do período legislativo imediato seguinte. O resultado deve ser comunicado a este Tribunal no prazo de **10 (dez) dias corridos** após o julgamento.

Verifique o quadro com informações importantes ao final deste documento.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz  
**SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS**

**INFORMAÇÕES IMPORTANTES:**

1. A Notificação é a forma pela qual o TCE/CE leva ao conhecimento do destinatário a ocorrência de situações diversas como: ciência de julgamentos, recomendações ou determinações a serem cumpridas, multas e/ou débitos a serem pagos ou simplesmente ciência de despacho da relatoria ou de unidade auxiliar;
2. Para acessar os documentos do processo utilize a ferramenta Contexto no endereço eletrônico do Tribunal utilizando o QR Code abaixo. Processos sigilosos, como Denúncia, por exemplo, não podem ser visualizados antes do seu julgamento;
3. A contagem do primeiro prazo acima se inicia no primeiro dia útil após o recebimento desta comunicação.
4. As informações e/ou documentos solicitados devem ser enviados por meio do Peticionamento Eletrônico do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal.
5. As próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo exclusivamente ao destinatário das mesmas o dever de acompanhar as matérias de seu interesse.

**UTILIZE A CÂMERA DO SEU CELULAR E ACESSE OS QR CODES ABAIXO PARA INSTRUÇÕES DE COMO:**

Consultar o processo



Enviar sua petição/peça



Aprender a enviar sua  
petição/peça

